

Nota explicativa da CE Ref. Ares(2020)6804033 - 16/11/2020 sobre a aplicação do segundo parágrafo do art.º 1(1) do RD 2020/1275¹

Artigo 1 (1) 2º parágrafo – RD 2020/1275 (designada “esta opção” de agora em diante)

Em derrogação do artigo 34.o, n.o 1, do Regulamento (UE) nº 1308/2013, a assistência financeira da União para o fundo operacional em 2020 não pode exceder o montante da contribuição financeira da União para os fundos operacionais aprovados pelos Estados-Membros para o ano de 2020 e será limitada a 70% das despesas efetivamente suportadas.

Esclarecimento

A disposição referida no artigo em questão refere-se ao “montante da contribuição financeira da União para o ano 2020”, sem excluir as eventuais alterações aos programas operacionais (PO) e ao montante dos fundos operacionais (FO). Estas alterações são permitidas ao abrigo da legislação UE, sob determinadas condições, incluindo as alterações para o ano em curso e que são notificadas ao Estado-Membro para aprovação², às quais são também de aplicar as disposições previstas na legislação nacional para este efeito em vigor para os PO em execução no ano 2020.

1 – PO aprovado³ e sem quaisquer pedidos de alteração

Medidas	Despesa programada (€)		Despesa executada (€)	Liquidação (€)
		50/50		
M 1	40.000		0	
M 2	20.000		20.000	
M 3	70.000		30.000	
M 4	60.000		40.000	
M 5	10.000		0	
Total	200.000	100.000 OP	90.000	27.000 OP (30% é a percentagem mínima da contribuição da OP para o FO)
		100.000 UE		63.000 UE igual a 70% (percentagem máxima da contribuição da UE) mas inferior a 100.000 (máxima contribuição da UE para o FO). Sem esta flexibilidade a contribuição financeira da UE teria sido limitada a 45.000 (igual a 50%)

¹ Da Comissão de 6 de julho de 2020 que altera o Regulamento Delegado (UE) 2020/592 da Comissão que estabelece medidas excecionais de caráter temporário em derrogação de certas disposições do Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho para fazer face às perturbações do mercado nos setores hortofrutícola e vitivinícola, causadas pela pandemia de COVID-19 e pelas medidas adotadas para contê-la

² Artigo 34, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados e que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às sanções a aplicar nesses setores e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão (JO L 138 de 25.5.2017, p. 4).

³ Até 15.12.2019 ou 20.1.2020. Em determinadas situações (aprovação entre 16.12.2019 e 15.1.2020), a implementação do programa pode ser adiada por um ano, nomeadamente, 2021; nesse caso, o Regulamento Delegado (UE) 2020/1275 não se aplica (artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/891 e artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/892).

2 – PO com alterações aprovadas ao abrigo do art. 34.º do RD 2017/891

a) Alterações relacionadas com as medidas/ações que serão executadas (conteúdo do PO)

Mesmo exemplo do ponto 1., com as seguintes alterações: supressão das M1 e M5, aumento da despesa da M2 e introdução de novas M6, M7 e M8. Estas alterações foram sujeitas à aprovação prévia do Estado-Membro.

Medidas	Despesa programada (€)		Alteração ao PO (face ao aprovado inicialmente)	Despesa executada (€)	Liquidação (€)
		50/50			
M 1	40.000		removida	-	
M 2	50.000		aumentada	50.000	
M 3	70.000			30.000	
M 4	60.000			40.000	
M 5	10.000		removida	-	
M 6	20.000		nova	20.000	
M 7	30.000		nova	50.000	
M 8	20.000		nova	20.000	
Total	250.000 ⁴	125.000 OP		210.000	85.000 OP (inferior a 50% mas superior a 30%, ver explicação abaixo)
		125.000 UE			125.000 EU (os 70% = 147.000 estariam acima do valor limite da contribuição financeira da UE inicialmente aprovada para o FO. Deste modo, a contribuição da UE está limitada a 125.000).

⁴ Este montante não tem em consideração a M1 e M5 que foram removidas

b) Alteração às medidas/ações que serão executadas, com aumento do montante do fundo operacional no máximo até 25%

Mesmo exemplo do ponto 2.a), com as seguintes alterações: introdução de nova medida M 9 e a OP decide aumentar o montante do fundo operacional em 25%. Estas alterações não foram sujeitas à aprovação prévia do Estado-Membro.

Medidas	Despesa programada (€)		Alteração ao PO (face ao aprovado inicialmente)	+25% do FO	Despesa executada (€)	Liquidação (€)
		50/50				
M 1	40.000		removida	400.000	0	140.000 OP (inferior a 50% mas superior a 30%, ver explicação abaixo)
M 2	50.000		aumentada		75.000	
M 3	70.000				70.000	
M 4	60.000				70.000	
M 5	10.000		removida		0	
M 6	20.000		nova		15.000	
M 7	30.000		nova		70.000	
M 8	20.000		nova		30.000	
M 9	70.000		nova		10.000	
Total	320.000 ⁵	160.000 OP 160.000 UE		200.000 OP 200.000 UE	340.000	200.000 UE (os 70% = 238.000 estariam acima do limite da contribuição financeira da UE aprovada para o FO, conforme alteração. Deste modo, a contribuição da UE está limitada aos 200.000 de montante aprovado).

⁵ Este montante não tem em consideração a M1 e M5 que foram removidas

c) Observações:

Na aplicação de alterações aos PO, devem ser tidas em consideração as seguintes disposições:

- Para efeitos de alterações realizadas durante o ano em curso sem aprovação prévia **aplicam-se as condições previstas na legislação nacional em vigor para os PO em execução no ano 2020;**
- Caso a alteração diga respeito a um aumento do montante do fundo operacional até 25%, (artigo 34.º, n.º 2, alínea c), do RD 2017/891), **os objetivos gerais do programa operacional devem ser mantidos.** As DRAP e as autoridades competentes nas RA devem verificar se esta condição é cumprida. Assim, quando os programas operacionais são alterados devido à situação da crise pandémica do COVID-19, **o aumento do fundo operacional só pode ser aceite se os objetivos gerais do programa forem mantidos,** o que deve ser acautelado caso sejam incluídas novas medidas (por exemplo, quando se verifique a inclusão de medidas de prevenção e gestão de crises em detrimento de medidas/ações estruturais);
- Os pedidos de alteração devem ser **acompanhados de documentos comprovativos que indiquem o motivo, a natureza e as implicações das alterações** (artigo 34.º, n.º 3, do RD2017/891). Nesta situação, a organização de produtores deve **fundamentar o motivo, a natureza e as implicações da alteração proposta.** No caso de alterações sem aprovação prévia das autoridades nacionais, estes elementos serão considerados na **fase de decisão pelas DRAP ou autoridades competentes das RA, e sujeitos aos respetivos controlos administrativos.**
- Em qualquer das situações, **os limites** (por exemplo, 4,1% do valor da produção comercializada) **fixados no artigo 34.º, n.º 2, do R1308/2013 devem ser respeitados pelo programa operacional alterado e pelo fundo operacional.**

3 Considerações finais:

- A derrogação introduzida pelo artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo do RD 2020/1275 aplica-se ao fundo operacional de 2020 e, portanto, ao programa operacional para o ano 2020 (por exemplo, medidas e ações implementadas em 2020). Qualquer pedido de ajuda relacionado com a execução do programa operacional para o ano 2020 pode beneficiar desta disposição, desde que a organização de produtores solicite “esta opção” nos termos da legislação nacional aplicável.
- No momento em que a organização de produtores solicita um pedido de aplicação desta derrogação, deve fornecer à autoridade do Estado-Membro os documentos comprovativos em conformidade com o disposto no artigo 9.º do RE2017/892⁶.
- A derrogação aplica-se aos PO em que a contribuição financeira da União para o FO já tenha beneficiado de derrogações do limite máximo de 50%, prevista no artigo 34 (3) do R 1308/2013.
- Esta derrogação não limita a aplicação do artigo 34 (4) do R 1308/2013, relativa à Assistência Financeira UE para retiradas de mercado para distribuição gratuita.
- A derrogação não impede que sejam feitos adiantamentos de pagamentos e pagamentos parciais (artigos 11º e 12º do RE 2017/891)⁷, desde que essa condição não conduza a um pagamento excessivo indevido, caso a derrogação não venha a ser aprovada pelas autoridades nacionais.

⁶ Da Comissão de 13 de março de 2017 que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) nº 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados

⁷ Prevista no art.º 34 da Portaria 295-A/2018